



LEI Nº 2.153/2009

Súmula: *“Autoriza o Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Araucária no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a adotar as providências necessárias e imprescindíveis à participação do Município no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, instituído pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, convertida em Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, visando ao atendimento do problema habitacional da população de baixa renda, objetivando diminuir o déficit habitacional no Município.

Parágrafo único: As condições estabelecidas nos artigos subseqüentes desta Lei são para contratação exclusivas de empreendimentos destinados às famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º. A título de incentivo no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA destinados às famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos conceder-se-á:

I. isenção da taxa de licença para a execução de arruamento e loteamento necessários a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa;

II. isenção do imposto de transmissão de bens imóveis, incidente na aquisição de imóvel pelo fundo de arrendamento residencial, que será destinado a construção dos empreendimentos vinculados ao programa;

III. isenção do imposto de transmissão de bens imóveis, incidente na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao mutuário, dos empreendimentos vinculados ao programa;

IV. isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os serviços necessários a construção dos empreendimentos vinculados ao programa.

§ 1º. A isenção prevista nos incisos II e III aplicar-se-á uma única vez no imóvel vinculado ao programa.



§ 2º. A isenção prevista no inciso IV aplicar-se-á somente durante a execução de obras vinculadas ao programa.

§ 3º. As isenções dos incisos I a IV deste artigo aplicam-se única e exclusivamente ao Programa Minha Casa Minha Vida, restringindo-se às famílias de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º. A COHAB-ARAUCÁRIA emitirá documento atestando que o imóvel é integrante do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e destinados às famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 4º. Ficam a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Urbanismo, em caráter excepcional para fins de aplicação específica, autorizadas a reconhecerem e aprovarem projetos de construção residencial unifamiliar, multifamiliar, geminada e coletiva exclusivamente para às famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos através do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, a serem implantados no Município de Araucária, na forma e condições a seguir detalhadas:

I. construções com sala, cozinha, 2 (dois) dormitórios e banheiro, com pé direito a partir de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para apartamentos, e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para unidades habitacionais térreas, e, a partir de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) nos banheiros e cozinhas para apartamentos e unidades habitacionais térreas;

II. em condomínios fechados, disponibilizar área de lazer para onde existam mais de 4 (quatro) unidades habitacionais, na proporção de 5% (cinco por cento) da área útil das unidades residenciais, e prédio com 4 (quatro) pavimentos e 16 (dezesesseis) apartamentos por bloco, no máximo, devendo, na opção de 5 andares, conter elevador;

III. nos apartamentos e unidades térreas casas do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA deverão a cozinha e o banheiro ter seus pisos revestidos com cerâmica, e as partes hidráulicas e o box revestidos com azulejo até 1,50 metros de altura, cobertura telha de cerâmica, instalações hidráulicas e elétricas conforme projeto da CEF, e passeio de 0,50 cm no entorno do imóvel;

IV. fornecimento do visto de conclusão da obra para unidade residencial unifamiliar, sem que estejam executados: o muro de divisa e a mureta frontal; com relação a calçada pública dos empreendimentos vinculadas ao PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA destinados às famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos ficam definidos os seguintes parâmetros:



a) a calçada pública na unidade residencial unifamiliar será de 0,80cm da porta de entrada até o meio-fio.

b) nas habitações verticais a calçada para o acesso de pedestre e de veículos será completa e no restante a calçada será ecológica na proporção de 1,00m pavimentado para 2,00m de permeabilização.

c) nas vias de pista dupla as calçadas das edificações do Programa deverão obedecer as normas vigentes para construção de calçadas.

V. aprovação de habitação vertical coletiva com até quatro pavimentos nos zoneamentos permitidos e respeitando os recuos laterais e posterior do respectivo zoneamento;

VI. em caso de empreendimentos com construção de blocos de edificações, a distância mínima entre os blocos deverá ser de 5 (cinco) metros, e com, no máximo, 250 apartamentos por condomínio, dos empreendimentos vinculados ao PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA;

VII. nos compartimentos destinados a habitação será admitida uma tolerância de até 10% (dez por cento) das dimensões e áreas mínimas, previstas na Lei nº 606/81.

VIII. A Cohab - Araucária e a Secretaria Municipal de Urbanismo do Município emitirão ao final dos trabalhos, laudo o qual atestará o término da obra e a observância do manual do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, bem como se foram cumpridas todas as normas para construção, de forma a fazer jus aos incentivos desta Lei, sob pena de, verificado descumprimento, a imposição do dever de reparação por parte dos responsáveis.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Finanças fará cadastro de todos os benefícios concedidos no âmbito do programa e, ao final, emitirá parecer conclusivo, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, com cópia para a Câmara de Vereadores.

Art. 5º. Ficam a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Urbanismo, em caráter excepcional e aplicação específica, autorizadas a reconhecerem e aprovarem projetos de subdivisão de lotes urbanos com característica popular inseridos em zoneamento permitidos/permisíveis, localizados na área urbana da sede e dos distritos do Município, destinados à construção de casas geminadas, através do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, com lotes individuais tendo áreas mínimas de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e com frentes mínimas de 6,00m (seis metros), destinados a construção de habitações para atendimento exclusivo de famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos.



Art. 6º. Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

Art. 7º. Ficam a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Urbanismo, em caráter excepcional e aplicação específica, autorizadas a adotarem as medidas necessárias para proceder à aprovação de construções e subdivisões, obedecendo-se às normas previstas para o respectivo zoneamento contidas nas leis vigentes, para lotes ou loteamentos destinados a atender ao PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para atendimento exclusivo de famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos, com a prévia anuência da COHAB-ARAUCÁRIA.

Art. 8º. A COHAB - ARAUCÁRIA e a Secretária de Assistência Social darão prioridade a famílias em condições de risco, de baixa renda, para o atendimento no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, e nos distritos serão atendidos prioritariamente apenas os moradores do local, na fila da COHAB-ARAUCÁRIA, e manterão atualizada na internet a relação dos nomes dos inscritos e dos beneficiados pelo programa.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de dezembro de 2009.

ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
Procurador Geral do Município